



## LEI Nº 7 696, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Disciplina o funcionamento dos estabelecimentos, academias e similares, que ministram atividades físicas, desportivas, artes marciais e dança.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As academias, clubes desportivos e recreativos e demais estabelecimentos que desenvolvam ou ministrem atividades de ginástica, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades físico-desportivo-recreativas ou similares, para se instalarem no Estado do Espírito Santo, são obrigados a:

I - ter em seus quadros profissionais habilitados, conforme prevê o artigo 2º da [Lei Federal nº 9.696, de 1º. 9.1998](#);

II - manter registro atualizado da pessoa jurídica no Conselho Regional de Educação Física - CREF/1;

III - manter registro atualizado e individualizado dos profissionais, estagiários e dos alunos contendo, no mínimo:

a) qualificação com nome completo, filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, profissão, endereço residencial, número da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física;

b) foto 3x4, de frente e atualizada;

c) acompanhamento da progressão e capacitação técnica;

d) participação em eventos e competições.

IV - nos estabelecimentos que desenvolvam ou ministrem atividades de luta ou de qualquer modalidade de arte marcial, o instrutor ou orientador deverá estar credenciado pela respectiva federação ou entidade legalmente constituída.

**Art. 2º** Compete ao Governo do Estado fiscalizar o cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único.** O Governo do Estado elaborará em conjunto com o Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região - RJ/ES, normas regulamentadoras e supervisoras à aplicação desta Lei, em um prazo não-superior a 90 (noventa) dias.

**Art. 3º** Os estabelecimentos a que se refere esta Lei, já instalados no território do Estado do Espírito Santo, após notificados pelo agente fiscalizador, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para se adequar à presente Lei.

**Art. 4º** A irregularidade após o decurso do prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei importará, cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - proibição da participação da pessoa jurídica, de seus instrutores, orientadores e alunos nas competições oficiais realizadas no território deste Estado;

II - vedação ao patrocínio oficial.

**Art. 5º** Fica revogada a [Lei nº 4.404, de 02/07/1990](#).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 23 de dezembro de 2003.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
*Governador do Estado*

**LUIZ FERRAZ MOULIN**  
*Secretário de Estado da Justiça*

**JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA**  
*Secretário de Estado da Educação e Esportes*

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 29/12/2003